



Conselho Nacional de Justiça
Processo Judicial Eletrônico

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0008097-47.2022.2.00.0000 em 15/01/2024 19:16:21 por MARCELLO TERTO E SILVA
Documento assinado por:

- MARCELLO TERTO E SILVA

Consulte este documento em:
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **24011519162061700000004882088**
ID do documento: **5369071**





Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0008097-47.2022.2.00.0000
Requerente: ANIBAL DA SILVA LINS
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA
Interessado(s): SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO MARANHÃO - SINDJUS/MA E OUTROS

DECISÃO DE MÉRITO

Trata-se de procedimento de controle administrativo (PCA) formulado por **ANIBAL DA SILVA LINS** em face do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA**.

O requerente, oficial de justiça do TJMA, questiona “*a glosa de todos os pagamentos e pedidos de indenização para cumprimento dos mandados judiciais*” realizada em cumprimento de decisão exarada pela Presidência daquela Corte e pleiteia “*a imediata devolução dos valores descontados do Requerente e dos oficiais de justiça em folha de pagamento suplementar do Tribunal de justiça do Estado do Maranhão*” (Id 4988322).

Indeferido o pedido liminar formulado pelo requerente pela decisão proferida em 30 de dezembro de 2022, ficou registrada a existência de processos administrativos específicos no âmbito do TJMA para “*análise e decisão sobre eventuais equívocos do relatório de auditoria ou excessos no cumprimento das glosas*” (Id 4990000).

Na mesma oportunidade, foi determinado ao tribunal requerido que informasse nestes autos o resultado do julgamento das defesas apresentadas pelos oficiais de justiça interessados contra as glosas e compensações realizadas, além da previsão orçamentária e financeira para eventuais ressarcimentos.



Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

O TJMA, por meio do OFC-GP - 2432023, prestou as seguintes informações:

Após alguns apontamentos realizados pelos oficiais de justiça, esta Presidência requisitou nova manifestação da comissão de auditoria, tendo sido apresentado Relatório Complementar, concluindo que: i) Achado 4: a Diretoria de Pagamento já havia realizado a glosa das diligências cumpridas sem a utilização de veículo próprio, referente a outubro de 2022, sem que esta informação tivesse sido disponibilizada à Comissão; ii) Achados 5 e 7: foram identificadas divergências entre a efetiva data de cumprimento dos mandados e a data que constava no Pje, fato confirmado pela Diretoria de Informática sobre a existência de falhas no banco de dados do sistema, que até o momento não puderam ser corrigidas.

Diante disso, **determinou-se a devolução, ex officio, de todas as glosas efetuadas no ressarcimento de mandados referente ao mês de setembro de 2022 que se baseavam nos Achados 4, 5, 6 e 7 (Decisão-GP-1862023 e Decisão-GP-6582023), providência que foi devidamente cumprida pela Coordenação de Pagamento do Tribunal de Justiça do Maranhão.**

Por outro lado, **as únicas glosas mantidas foram as seguintes: Achado 1 (Auto-intimação e/ou intimação cruzada), Achado 2 (Diligências em Órgãos atendidos pelo Malote Digital) e Achado 3 (Diligências de mandados expedidos até 31/7/2022).**
(Id 5031601 - grifos nossos)

Intimado (Id 5033263), o requerente manteve o seu interesse no prosseguimento do feito, postulando que o TJMA fosse consultado sobre *“sua concordância e interesse em realizar audiência de conciliação, na modalidade presencial ou virtual, para proporcionar a resolução do conflito de forma célere e que atenda aos interesses das partes envolvidas neste processo administrativo”* (Id 5055393).

Deferido o ingresso no feito de diversos terceiros interessados (Id 5101926), o feito foi encaminhado à Presidência do CNJ com a sugestão de remessa ao Núcleo de Medição e Conciliação



Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

(NUMEC) – Resolução CNJ n. 406/2021 –, para tentativa de solução consensual do conflito revelado nestes autos.

Na mesma ocasião, deferi o pedido de ingresso do Sindicato dos Oficiais de Justiça do Maranhão - SINDOJUS/MA, como terceiro interessado, porquanto a controvérsia tratada nestes autos está diretamente relacionada aos interesses institucionais do peticionante e de toda a classe dos oficiais de justiça (Ids 5090880 e 5101926).

Posteriormente, também deferi o ingresso do SINDJUS/MA na qualidade de terceiro interessado (Id 5152150).

Na audiência de conciliação realizada em 29/05/2023, com a presença do requerente e dos representantes do TJMA, dos oficiais de justiça que figuram como terceiros interessados, do SINDOJUS/MA e do SINDJUS/MA, foi reiterado que a questão objeto destes autos teria sido judicializada via mandado de segurança. Embora o requerente tivesse impugnado tal prejudicial, porque a judicialização fora posterior à instauração deste PCA, o e. juiz auxiliar da Presidência do CNJ Dr. Tiago Mallmann Sulzbach, que conduziu o ato conciliatório, decidiu que a questão deveria ser encaminhada ao conhecimento deste Conselheiro para análise e decisão (Id 5159710).

Pela petição de Id 5168039, o requerente e os demais oficiais de justiça cadastrados como terceiros interessados postularam a continuidade do feito.

Em 29/06/2023, registrando que *“é assente na jurisprudência administrativa que somente a judicialização prévia impede o conhecimento da matéria pelo CNJ”*, inexistindo qualquer externalidade que impossibilitasse o conhecimento dos pedidos formalizados nestes autos, determinei a devolução dos autos ao NUMEC/CNJ para prosseguir



Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

na tentativa de conciliação entre as partes, na forma da Resolução nº 406/2021 (Id 5199280).

Em nova audiência, realizada em 09/08/2023, depois da manifestações das partes, o e. juiz Tiago Mallmann Sulzbach questionou se haveria alguma chance de o TJMA refluir de algum ponto, ocasião em que foi informado da falta de interesse no prosseguimento das tratativas, motivo pelo qual deu por encerrado o ato e registrou a impossibilidade de acordo (Id 5243986).

Em 29/09/2023, o e. Presidente do TJMA encaminhou cópia do acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0825838-87.2022.8.10.0000, no qual se extinguiu parcialmente o processo, por ausência de interesse de agir, e, na parte conhecida, denegou-se a segurança, por ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão deduzida (Id 5308670), nos seguintes termos:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. GLOSA DE VALORES RECEBIDOS POR MANDADOS JUDICIAIS CUMPRIDOS APÓS IDENTIFICADA IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO. ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS APÓS AUDITORIA INTERNA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DOS SERVIDORES PREJUDICADOS. AUTOTUTELA. GLOSA LIMITADA A VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO EXERCÍCIO DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Em se tratando de decisão prolatada no âmbito do exercício de um dever de controle, pode a Administração valer-se da glosa, instituto de repercussão financeira sem natureza sancionatória, com o fim de preservação do erário, sobretudo quando incidente sobre verba de natureza indenizatória (e não remuneratória), como ocorreu na situação sob análise.

2. *In casu*, embora não tenha havido prévia notificação, aos interessados foi assegurado o direito de se



Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

manifestarem, tendo sido suas irresignações devidamente conhecidas pela Administração, que, inclusive, anulou os efeitos de quatro (dentre os sete) achados do Relatório de Auditoria, determinando, *sponte sua*, a devolução, no mês seguinte, dos valores indevidamente glosados. Mantiveram-se, portanto, apenas as compensações que, reexaminadas após provocação (por parte, reitera-se, do próprio Sindicato impetrante), foram reputadas plenamente válidas.

3. A Administração age no exercício do seu dever-poder de investigar qualquer conduta ilícita atribuída aos seus servidores, afigurando-se suficiente para a abertura do PAD a existência de relatório confeccionado no contexto de auditoria interna.

4. Extinção parcial do feito, sem exame de mérito, por superveniente ausência de interesse de agir. Segurança denegada na parte conhecida.

É o relatório. DECIDO.

Cumprido anotar que a controvérsia estabelecida nestes autos se cinge às glosas e descontos de valores efetuados pela Administração do TJMA em desfavor dos oficiais e oficiais de justiça, conforme previsto na alínea *b* da Decisão-GP n. 10500/2022, fundada no Relatório de Auditoria do Grupo de Trabalho criado pelo Ato da Presidência nº 80/2022 (REL-AUDIT-GP-2-2022).

A questão remanescente nestes autos, depois das devoluções, ex officio, dos valores correspondentes às glosas de valores relativas ao ressarcimento de mandados cumpridos no período de setembro a dezembro de 2022 e baseadas nos Achados 4, 5, 6 e 7 do Relatório da Comissão de Auditoria, diz respeito aos critérios utilizados pelo TJMA para a **suspensão dos pagamentos e pedidos de indenização** relacionados aos problemas identificados pela auditoria nos casos de **(i) autointimação e/ou intimação cruzada, (ii) diligências em órgãos públicos atendidos pelo malote digital e (iii) diligências de mandados expedidos até 31/8/2022, regulados pela Resolução 52/2019**



Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

(revogada), com pagamento de indenização de transporte diversa da atual.

Sobre o **Achado “1” - pedido de pagamento de indenização por mandado cumprido quando o próprio oficial de justiça é o destinatário do expediente (autointimação) ou a destinação é para outro oficial de justiça (intimação cruzada)** -, do exame dos autos, verifica-se que, no Relatório de Auditoria REL-AUDIT-GP-2-2022, teriam sido constatadas as seguintes irregularidades:

Ocorre que durante as análises constatou-se no sistema a autointimação do oficial de justiça para o cumprimento dos mandados judiciais, assim como a intimação cruzada entre oficiais de justiça para o cumprimento dos mandados judiciais, situação que não gera nenhuma necessidade de deslocamento por parte do oficial ou comissário para o cumprimento do mandado, sendo o pagamento incoerente com a natureza indenizatória do crédito. (Id 4988418).

Do exame dos autos, percebe-se que o TJMA determinou a instauração de PAD contra todos os oficiais de justiça que efetuaram o pedido de pagamento de indenização por mandados de autointimação ou intimação de outros oficiais de justiça no período objeto do exame da comissão de auditoria

Conforme esclareceram o SINDOJUS/MA e o SINDJUS/MA, a **autonintimação** consiste no lançamento de diligência por servidor para intimar o próprio oficial de justiça, que a recebe e devolve no Sistema PJe. A **intimação cruzada**, por sua vez, consiste no lançamento de diligência no Sistema PJe para que o oficial de justiça intime outro oficial, quando há equívocos na devolução de mandados, no sistema Sistema de Controle de Mandados do TJMA - SCM.

Pelo que se esclareceu, antes da edição da Resolução nº 78/2022, os oficiais de justiça maranhenses recebiam mandados para



Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

intimar outro oficial para a devolução de mandados sem cumprimento dentro do prazo estabelecido. No contexto do ressarcimento em valores fixos, como era anteriormente previsto na Resolução 52/2019, declarada ilegal pelo CNJ, essa situação não gerava maiores problemas. No entanto, a partir da vigência da resolução vigente desde setembro de 2022, depois que o CNJ declarou a nulidade do critério de custeio de diligências previsto nas resoluções anteriores, que estabeleciam valor fixo para a indenização das diligências dos oficiais de justiça, a direção do TJMA voltou a atenção para o impacto do lançamento equivocado desses mandados nos seus sistemas.

As entidades sindicais alertam para o fato de que, no primeiro mês do novo sistema de ressarcimento proporcional por mandado efetivamente cumprido, diante da falta de informação, treinamento e clareza dos normativos da Administração Judiciária, servidores e servidoras continuaram inserindo esses cumprimentos em seus relatórios, o que motivou a identificação de valores a serem devolvidos no relatório de auditoria.

Esse cenário de transição certamente influenciou nos equívocos do preenchimento dos relatórios por parte de servidores e servidoras e oficiais e oficiais de justiça atingidos pelo ato questionado, o que exigiria investigação prévia, e não instauração automática de PADs, sem a exata individualização das condutas, ante todas as implicações na vida funcional dos servidores públicos envolvidos, para justamente aferir se existem ou não indícios de ação dolosa no contexto retratado nestes autos.

A ausência de dolo, aliás, pode ser extraída do recorte estabelecido no pedido deste PCA, limitado à **declaração de nulidade da alínea “b” da DECISÃO GP-10500/2022**, ou seja, aquele que determinou a glosa de todos os pagamentos e pedidos de indenização efetuados em



Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

desacordo com o entendimento do TJMA conforme os demais achados agora remanescentes do relatório da Comissão de Auditoria (2 e 3).

Reforça essa impressão, a afirmação salientada pelas entidades sindicais interessadas de que não rechaçam, em relação ao Achado 1, a possibilidade de devolução de eventuais verbas recebidas de forma indevida, “fato este inclusive já determinado e concluído pelo TJMA”.

A partir dessa conclusão inicial, **no que diz respeito ao Achado “2” - diligências realizadas em órgãos públicos ou direcionadas a autoridades públicas, mesmo com a existência do Sistema Hermes** -, o Relatório de Auditoria constatou o seguinte:

Por oportuno, cumpre informar que por meio da DECISÃO-GP - 442021 no Procedimento Administrativo nº 5942021-DIGIDOC (Anexo - IV) encontramos evidências de que o Poder Judiciário Maranhense não realiza citações, intimações e comunicações processuais por meio do Portal de Serviços do Poder Judiciário (PSPJ) da Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br), conforme previsão expressa do inciso III, do art. 3º da Resolução nº 455, de 27 de abril de 2022 (...).

Registre-se que tal observação se faz necessária em razão de que o citado Portal dispensaria a necessidade do uso do sistema de Malote e de diversas diligências por meio de oficiais de justiça e comissários da infância e juventude do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, substituindo, inclusive, o grande número de citações, intimações e comunicações processuais destinadas à municípios, entidades da administração indireta e empresas públicas e privadas (exceto microempresas e empresas de pequeno), que não estão abrangidos pelo sistema de malote, mas que estariam obrigadas a possuírem Domicílio Judicial Eletrônico, nos termos do art. 16 da Resolução nº 455/2022 (...).

Diante do exposto, recomenda-se desconsiderar o pagamento dos mandados judiciais cumpridos pelos Oficiais de Justiça e Comissários da Infância e Juventude referentes ao presente Achado, com base nos arts. 2º e 4º



Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

da Resolução-GP nº 25/2013. Recomenda-se, ainda, que sejam adotadas todas as medidas necessárias para a imediata adoção do Portal de Serviços do Poder Judiciário (PSPJ) no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Maranhão. (Id 4988418).

Nesse ponto, é importante lembrar que se está tratando de um dos mais importantes auxiliares da Justiça, porque é através dos oficiais e oficiais de justiça que as ordens dos magistrados ganham concretude e tornam-se efetivas no conjunto do tecido social.

Segundo Fábio Martins, *“a jurisdição exercida pelo Estado por meio do juiz natural seria seriamente prejudicada sem a existência deste profissional, que também concorre com outros personagens no papel de executor de ordens judiciais”* (MARTINS, FABIO. ATRIBUIÇÕES DO OFICIAL DE JUSTIÇA: Funções, estrutura e perspectivas . Edição do Kindle).

Enquanto *longa manus* encarregado do cumprimento das ordens judiciais do juízo competente, observa-se, no caso, que o cumprimento das diligências pelos oficiais e oficiais de justiça decorreram de ordens determinadas diretamente pelos magistrados e magistradas maranhenses, tanto que o ato questionado, na sua alínea c, determinou a expedição de ofícios aos secretários e juízes sobre o procedimento de auditoria, *“para que fiscalizem eventuais desvios em suas unidades jurisdicionais, relacionados ao pagamento de indenização de transporte aos oficiais de justiça e comissários da infância e juventude”* (Decisão-GP 10500/2022).

A eventual responsabilização administrativa, no caso, não seria dos oficiais e oficiais de justiça, que estariam cumprido decisões judiciais, e sim dos magistrados que determinaram a realização de diligência, mesmo sabendo da existência de sistema e formato próprios de intimação de autoridades ou órgãos públicos.



Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

Desse modo, se as diligências foram cumpridas fora do Sistema Hermes, por ordem dos juízes e juízas competentes, resulta em ilegalidade manifesta atribuir aos oficiais e oficialas de justiça a responsabilidade pelo custeio das suas atividades.

Quanto ao **Achado “3” - requerimentos relacionados aos mandados expedidos até o dia 31/8/2022** -, o TJMA defende que o pagamento deve ser efetuado com esteio na Resolução n. 52/2019, aplicando-se o princípio *tempus regit actum* (Id 4988325).

Consta no Relatório de Auditoria que a sistemática do pagamento de diárias seria realizada de forma antecipada, nos termos da Resolução-GP n. 52/2019, de modo que o pagamento de mandados judiciais expedidos até 31/7/2022 deveriam ser desconsiderados, para evitar o pagamento em duplicidade, confira-se:

A Resolução-GP nº 78/2022 que regulamenta o recebimento de indenização de transporte para o cumprimento das ordens judiciais pelo oficial de justiça e pelo comissário da infância e juventude, entrou em vigor no dia 1º de setembro de 2022, revogando a Resolução-GP nº 52/2019 e demais disposições em contrário.

Ocorre que durante as análises identificou-se a solicitação do pagamento de mandados judiciais expedidos antes da entrada em vigor da Resolução-GP nº 78/2022.

Entretanto, a Resolução-GP nº 52/2019, revogada pela Resolução supracitada, trazia em seu art. 2º que a ajuda de custo para fazer frente as despesas para o cumprimento de diligências eram pagas de forma antecipada, senão vejamos:

Art. 2º A ajuda de custo a que se refere esta Resolução será concedida de forma antecipada, no valor fixo mensal de R\$2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ao Oficial de Justiça e ao Comissário da Infância e Juventude para o exercício de seu mister.

Parágrafo único. Não serão pagas ao Oficial de Justiça e ao Comissário da Infância e Juventude



Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

quaisquer outras vantagens a pretexto de custear despesas para cumprimento de diligências.

Sendo assim, considerando que os mandados expedidos até 31.8.2022 estavam sobre a égide da Resolução-GP nº 52/2019 (revogada), a qual concedia ajuda de custo de forma antecipada para custear as despesas para o cumprimento de diligências, bem como considerando que a Resolução em comento não trazia em seu texto a previsão de ressarcimento individual de mandados cumpridos.

Assim, entende-se que a solicitação do pagamento de mandados judiciais expedidos até 31.8.2022, ou seja, antes da entrada em vigor da Resolução-GP nº 78/2022, representa pagamento em duplicidade, visto que eles já foram remunerados pela Legislação anterior, de forma antecipada pelo cumprimento dos mandados.

Entretanto, considerando que se está analisando o primeiro mês de aplicação da Resolução-GP nº 78/2022 e que existem diversos mandados expedidos poucos dias antes do dia 31.8.2022, último dia de vigência da Resolução-GP nº 52/2019; considerando ainda que não foi possível apurar individualmente a data de recebimento de tais mandados pelos oficiais, havendo incerteza sobre quais deles foram recebidos e cumpridos apenas no mês de setembro, recomenda-se a fixação do dia 31.7.2022, como data limite de expedição dos mandados cumpridos sob a égide da Resolução-GP nº 78/2022, pois este seria um tempo mais que razoável para recebimento e devolução do mandado cumprido pelo oficial, se considerados os termos do Provimento nº 33/2022 da Central de Mandados.

Diante do exposto, recomenda-se desconsiderar o pagamento dos mandados judiciais expedidos até 31.7.2022, referentes ao presente Achado, a fim de evitar o pagamento em duplicidade. (Id 4988418).

Acontece que não se está tratando de matéria processual para justificar a aplicação do princípio *tempus regit actum*, como se quer fazer crer, sobretudo porque o pagamento pela sistemática da Resolução n. 52/2019, em 25/03/2022, também foi declarado ilegal e nulo pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme se extrai da ementa do acórdão proferido no PCA n. 0011208-78.2018.2.00.0000, *in verbis*:



Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. RESSARCIMENTO DE DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELOS OFICIAIS DE JUSTIÇA. CARÁTER INDENIZATÓRIO DA VERBA. RESOLUÇÕES TJMA 31/2017 E 52/2019. PORTARIA GP 831/2019. ILEGALIDADES. NECESSIDADE DE CONTROLE PELO CNJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Recurso administrativo contra decisão que reconheceu a ilegalidade de ato do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão referente ao pagamento de diligências de oficiais de justiça, bem como declarou a nulidade da Resolução TJMA 52/2019 e dos artigos 5º, parágrafo único, e 8º da Portaria GP 831/2019.

2. A mera revogação de dispositivo da Resolução TJMA 31/2017, levada a efeito para sanar irregularidades verificadas no ressarcimento de diligências, não se mostra capaz de afastar o dever da Corte requerida de indenizar oficiais de justiça que efetivamente realizaram mais de 150 diligências no período em que não havia regramento específico.

3. Ao estabelecer valor fixo, independentemente do quantitativo de diligências realizadas, o tribunal instituiu sistemática que não garante a equivalência preconizada por este Conselho entre a efetivação dessas diligências e o seu custeio. Precedente do CNJ.

4. Sistemática de substituição de oficiais de justiça que não leva em consideração o número de diligências efetuadas para fins de ressarcimento, subtraindo o caráter indenizatório da verba.

5. Recurso conhecido, porém, no mérito, DESPROVIDO.

(CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0011208-78.2018.2.00.0000 - Rel. RICHARD PAE KIM - 102ª Sessão Virtual - julgado em 25/03/2022).

Esse acórdão prolatado pelo Plenário do CNJ confirmou a decisão monocrática proferida pelo então Conselheiro Mário Guerreiro, em 06/03/2020, na qual reconheceu a ilegalidade do não pagamento de diligências efetivamente realizadas acima do limite de 150 mandados no



Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

período entre a revogação do art. 6º da Resolução TJMA 31/2017 e a edição da Resolução TJMA 52/2019, bem como declarou a nulidade da Resolução TJMA n. 52/2019 e dos artigos 5º, parágrafo único e § 8º, da Portaria GP n. 831/2019, nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: a) reconhecer a ilegalidade do não pagamento de diligências efetivamente realizadas acima do limite de 150 mandados no período entre a revogação do art. 6º da Resolução TJMA 31/2017 e a edição da Resolução TJMA 52/2019; b) **declarar a nulidade da Resolução TJMA 52/2019 e dos artigos 5º, parágrafo único, e 8º da Portaria GP 831/2019** (Id. 3889305)

Como se observa, cuida-se de disciplina de direito material, cujos termos se devem pautar sempre e sempre na legalidade administrativa.

Segundo a classificação do mestre Juarez Freitas, está-se diante da modalidade de anulação do ato administrativo, que *“ocorre quando a Administração Pública, no exercício de autotutela vinculada, ou o Poder Judiciário (no papel de ‘administrador negativo’) extingue, com a obrigatória motivação, atos viciados por ilegalidade ou antijuridicidade (sem vício fatal), em regra com efeitos ex tunc, admitida a modulação dos efeitos; comporta sopesamento mediante o qual se preservam os princípios concorrentes, sacrificando o mínimo para preservar o máximo de direitos”* (FREITAS, JUAREZ. Controle dos Atos Administrativo, 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 2013, p. 396).

A interpretação do relatório de auditoria confirmado pelo TJMA, portanto, ignorou o efeito *ex tunc* da anulação do ato administrativo, que retroage e alcança o passado, e manteve indevidamente o critério de valor fixo declarado ilegal pelo CNJ, em prejuízo dos oficiais e oficiais de justiça. Esse critério, importante



Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

lembrar, não garante a equivalência entre a efetivação dessas diligências e o seu custeio.

No caso, ao deixar de indenizar os oficiais de justiça que cumpriram mais de 150 mandados, independentemente do momento em que foram cumpridas as diligências, o TJMA acabou por impor a esses servidores o dever de exercer seu mister sem que lhes fosse assegurada a devida e justa reparação das despesas pelas atividades funcionais desempenhadas.

Logo, mais uma vez o TJMA suprimiu o caráter indenizatório da verba, contrariando o posicionamento deste Conselho.

O que se vê, nesta última hipótese, é a constatação de efetivo enriquecimento sem causa, na medida em que o TJMA realizou descontos indevidos na remuneração dos oficiais de justiça em dezembro de 2022 fundado em critério ilegal.

Assim, o pedido de anulação das glossas dos valores indevidamente descontados, relacionados aos Achados 2 e 3 acima apontados, deve ser acolhido, à medida que o oficialato cumpriu o seu mister, com a observância de ordens emanadas por magistrados no âmbito de processos judiciais.

Isso não impede, porém, o socorro dos novos parâmetros de segurança jurídica calcados, dentre outras, na previsão do artigo 21, parágrafo único, do Decreto n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), segundo a qual a decisão que decretar a invalidação de ato administrativo deve indicar, além da sua motivação e consequências jurídicas e administrativas, as condições para que o saneamento do ato anulado *“ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo dos interesses gerais”*, até mesmo para **preservar, na**



Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

hipótese vertente, a autonomia inata conferida pela Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) ao TJMA.

Por todo exposto, nos termos do inciso XII do art. 25 do RICNJ, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para **anular as glosas relacionadas na aliena b da Decisão-GP n. 10500/2022**, especialmente quanto aos Achados 2 e 3 do relatório de auditoria elaborado pelo Grupo de Trabalho criado por meio do Ato da Presidência do TJMA n. 80/2022, e **determinar que o TJMA, na esfera da sua autonomia administrativa, orçamentária e financeira, defina os termos razoáveis para o efetivo e justo ressarcimento das diligências executadas pelos seus oficiais e oficiais de justiça relacionadas aos mandados expedidos até 31/08/2022**, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Para tal finalidade, ficam as partes mais uma vez cientes de que o Núcleo de Medição e Conciliação (NUMEC) criado pela Resolução CNJ n. 406/2021 estará mais uma vez à disposição para a tentativa de solução adequada do conflito revelado nestes autos.

INTIMEM-SE as partes, para os devidos fins.

Em seguida, sem registro de insurgência recursal, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova conclusão.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

À Secretaria Processual, para as providências cabíveis.

Brasília/DF, *data registrada no sistema.*

Conselheiro **Marcello Terto**
Relator